



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 90-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 3413/2022

DATA ENTRADA: 17 de agosto de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 122 de 2022

Ementa: Altera Lei Complementar nº 066, 20 de maio de 2019, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei complementar nº 122 que Altera a Lei Complementar nº 066, 20 de maio de 2019, e dá outras providências, de autoria do **Prefeito Rodrigo Pinheiro**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo que “Altera Lei Complementar nº 066, 20 de maio de 2019, e dá outras providências.” O Projeto de Lei propõe uma nova redação para o § 2º da Lei Complementar nº 066, de 20 de maio de 2019/ Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Municipal e da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru. Os Guardas Municipais são membros dos Órgão de Segurança Pública à luz do § 8º, do Artigo 144 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014 e da Lei Federal nº 13.675, de 11 de Junho de 2018, portanto exercem atividades de iminente perigo à vida. A*



gratificação de risco de vida, também denominada gratificação de periculosidade, é vantagem pecuniária, instituídas por lei, que são atribuídas a servidores que prestem serviço em condições especiais de segurança. São denominadas gratificações propter laborem, que na dicção do Mestre Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com riscos de vida e saúde ...” Posto isto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada e contamos com a colaboração de Vossas Excelências para a devida tramitação desse Projeto de Lei e sua oportuna aprovação plenária. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, vê-se que a matéria – modifica o adicional de risco de vida dos agentes da Guarda Municipal e da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – não repercute na competência dos entes maiores, sendo matéria afeita ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso V, da CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos** de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Desta forma, indubitável que é competência desse ente público legislar sobre a matéria em espeque.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5 MÉRITO

O projeto de lei complementar nº 123/22 é de autoria do Poder Executivo do município, a proposição possui a intenção de alterar o parágrafo 2º, do Artigo 17, da Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019.

A lei complementar nº 066/2019, alterado pela Lei Complementar nº 077/2021, que trata sobre o plano de cargos e carreiras e Vencimentos da Guarda Municipal e da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru, a nova proposição pretende trazer um acréscimo no adicional de risco de vida dos agentes, na antiga legislação o adicional era de 30% com o novo projeto o valor passa a ser 50%, abaixo o Art.1º do projeto mencionado.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17. ...

§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes." (NR)

O regimento interno desta casa legislativa elenca um rol de proposições exclusivas do poder executivo do município, no projeto de lei em questão o objeto principal trata-se de matéria financeira, que por sua vez possui competência do poder executivo municipal.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Segue quadro comparativo:

| LEGISLAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI |
|---|--|
| <p>Art. 17. A remuneração dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito é paga em razão do efetivo exercício do cargo, correspondentes ao valor fixado na tabela de vencimentos vigente (Anexo III), acrescidas as seguintes vantagens e gratificações: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes. (AC)</p> | <p>Art. 17. A remuneração dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito é paga em razão do efetivo exercício do cargo, correspondentes ao valor fixado na tabela de vencimentos vigente (Anexo III), acrescidas as seguintes vantagens e gratificações: (NR)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes.” (NR)</p> |

Para fazer jus ao aumento da despesa pública, o Chefe do Executivo junta a memória de cálculo de impacto orçamentário financeiro, bem como a estimativa do impacto, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do mais, a compensação dos efeitos financeiros da despesa aumentada será compensada mediante o aumento da arrecadação municipal, conforme exposto pelo Autor.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

FINALIDADE: Atualização do percentual de Adicional de Risco de Vida para Guardas Municipais e Agentes de Trânsito e Transporte.

JUSTIFICATIVA: A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o §1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal.

O aumento da despesa considerando o novo percentual de adicional de risco de vida foi apurado da seguinte forma:

Aumento da despesa total = despesa anual com aumento de percentual de adicional de risco de vida – despesa atual com adicional de risco de vida = R\$ 2.639.876,19 (para o período de 2022 a 2024).

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro a Disponibilidade de Caixa Líquida previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, conforme segue:

| Ano | Disponibilidade de Caixa Líquida Prevista |
|------|---|
| 2022 | R\$ 41.710.000,00 |
| 2023 | R\$ 43.066.000,00 |
| 2024 | R\$ 44.465.000,00 |

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Disponibilidade de Caixa Líquida correspondente a cada ano, obtém-se os seguintes impactos financeiros:

| Ano | Impacto Financeiro |
|------|--------------------|
| 2022 | 1,18% |
| 2023 | 2,49% |
| 2024 | 2,42% |

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria e diminuição de outras despesas. O impacto financeiro será de, no máximo, 2,49% do total de receita estimada para os exercícios de 2022 a 2024, respeitando-se, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a dois exercícios.

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Atualização do percentual de Adicional de Risco de Vida para os Guardas Municipais e Agentes de Trânsito e Transporte

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Altera o percentual de adicional de risco de vida

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro o Total de Receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, conforme segue:

TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS

| 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| R\$ 932.260.000,00 | R\$ 961.603.000,00 | R\$ 991.876.000,00 |

PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM A ATUALIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

VALOR DO AUMENTO DA DESPESA / PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS CORRENTES PREVISTAS

| EXERCÍCIO 2022 | EXERCÍCIO 2023 | EXERCÍCIO 2024 |
|----------------|------------------|------------------|
| R\$ 491.940,33 | R\$ 1.073.967,93 | R\$ 1.073.967,93 |
| 0,05% | 0,11% | 0,11% |

| | |
|-------------------------|---|
| FONTE DE RECURSO | Recursos Próprios |
| DOTAÇÃO | 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 3.1.91.13.00 Obrigações Patronais |

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante:
Aumento da arrecadação municipal;

Ordenador da Despesa
Data: 17/08/2022



Para o Superior Tribunal de Justiça a gratificação do risco de vida visa compensar financeiramente o servidor que exerce suas atividades sob o risco de vida ou à saúde, eis o enxerto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexiste previsão legal para o pagamento de Adicional de Periculosidade aos Policiais Civis do Estado de Roraima, tendo em vista que a Lei Orgânica da Polícia Civil daquele Estado só estende a estes gratificações, indenizações e auxílios previstos no estatuto dos servidores públicos civis. II - Tanto a adicional de periculosidade quanto a gratificação de risco de vida visam compensar financeiramente o servidor que exerce suas atividades sob risco de vida ou à saúde, razão pela qual não podem ser cumuladas. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 20790 RR 2005/0161538-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/03/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 217)

Sendo assim, conclui-se, pela constitucionalidade do presente projeto de lei, visto que respeita a independência e a harmonia entre os Poderes consagrados.

6 EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº 122 de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de agosto de 2022.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|



JOSE ISRAEL DE LIMA NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO – CJL

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL